



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000913-41.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.912.

Apelação nº 1000913-41.2022.8.26.0471.

Apelante: Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

APELAÇÃO – IPTU – Sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal diante da ausência de garantia do juízo – LEF, art. 16, § 1º – Imóvel ofertado em garantia – Recusa da exequente – Inobservância da ordem contida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80 – Execução forçada que se faz no interesse da exequente e não do executado – Ônus da executada em demonstrar a necessidade de se afastar a ordem preferencial – Embargante intimado diversas vezes a regularizar a garantia do Juízo, não o fez - Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu os embargos por ausência de garantia do juízo¹, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 e artigo 485, inciso IV, do CPC, sem condenação em honorários por ausência de contraditório. Inconformada, a apelante alega cerceamento de defesa, pois a sentença foi proferida sem que lhe fosse dada a oportunidade de regularizar e formalizar a garantia do juízo, afirmando ter apresentado imóvel em garantia nos autos principais, sem que tenha havido decisão a respeito da indicação. Recurso recebido e processado com resposta.

Relatado.

Trata-se de embargos à execução fiscal por dívida de IPTU, em que ofertado como garantia bem imóvel, sobreveio recusa

¹ Valor da ação em dezembro de 2019: R\$ 10.309,20

da exequente nos autos principais, sendo os embargos liminarmente rejeitados.

Inicialmente, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o embargante foi intimado diversas vezes para regularizar a garantia do Juízo (fls. 124, 130, 160 e 190), sem que o tenha feito, limitando-se a afirmar ter oferecido bem imóvel à penhora nos autos da execução fiscal.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se deve observar a ordem contida no artigo 11, da LEF, facultado ao exequente o direito de eventual recusa da oferta, no caso de inobservância da aludida ordem legal, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, como se extrai das ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 138.972/BA, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013 - grifado).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não

observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.172.244/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 22/6/2010 - grifado).

A propósito, não se olvida do quanto decidido no julgamento do REsp 1337790/PR Tema 578², pelo STJ, contudo, o enunciado é cristalino quanto ao fato de que é da executada o ônus de comprovar a necessidade de afastamento da ordem preferencial, o que, no caso, não ocorreu.

Aliás, este TJ/SP já manteve em outras oportunidades o indeferimento dos embargos à execução por falta de garantia em demandas envolvendo as mesmas partes:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Porto Feliz. Extinção dos embargos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC). Oposição de embargos sem garantia do Juízo. Necessidade de prévia garantia da execução. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Imóvel ofertado pela embargante não aceito pelo Município exequente/embargado. Inadmissibilidade do processamento dos embargos. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Inexistência de cerceamento de defesa, pois, uma vez formalizada a constrição de bem que interesse ao credor nos autos da execução, a executada

² Tese firmada – Tema 578, STJ: Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

poderá, novamente, opor os embargos no prazo legal. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1002500-98.2022.8.26.0471; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2024).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ – Sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, diante da ausência de garantia da execução. Recurso interposto pelo embargante. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – Ausência de garantia da execução – Aplicação do artigo 16, §1º, da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – Precedentes deste E. Tribunal de casos análogos – Inaplicabilidade do artigo 914 do Código de Processo Civil de 2015 – Inteligência do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais – As disposições contidas no CPC aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, quando não houver previsão expressa na LEF – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o executado deve oferecer garantia para opor embargos à execução – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça – No caso dos autos, a apelante opôs embargos à execução mas deixou de comprovar a garantia do juízo. Sentença mantida – Recurso desprovido (Apelação Cível 1001770-24.2021.8.26.0471; Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Rejeição liminar, em razão da ausência da garantia do Juízo. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Obrigatoriedade da garantia do Juízo, nos termos do art.16, §1º, da LEF, que somente pode ser relativizada nas hipóteses em que a parte embargante comprovar, de forma inequívoca, a inexistência de patrimônio apto a ser ofertado em garantia, o que sequer foi alegado 'in casu'. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Hipótese em que o feito executivo não foi garantido, tendo em vista que a parte exequente embargada recusou expressamente o bem imóvel oferecido como garantia do débito exequendo, em razão da inobservância à ordem legal do art.11 da LEF. Feito corretamente extinto. Condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85 do CPC, visto que a parte embargada ofereceu contrarrazões. Recurso não provido (Apelação Cível 1001657-70.2021.8.26.0471; Relator: WALTER BARONO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/10/2024).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator